

DECRETO Nº 103.658, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

DESIGNA OS MEMBROS DO CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, considerando o disposto na Lei Estadual nº 8.039, de 6 de setembro de 2018, c/c o Decreto nº 95.980, de 13 de março de 2024, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E:1101-0000000936/2025.

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho de Usuários dos Serviços Públicos do Poder Executivo Estadual, qualidade de titulares e suplentes, como representantes da Administração Pública Estadual, conforme disposto no art. 40, inciso II do Decreto nº 95.980, de 13 de março de 2024, os seguintes membros:

I - Representantes da Controladoria Geral do Estado - CGE:

- a) Titular: Liana Peixoto Batinga Tenório, matrícula nº 103-1;
- b) 1º Suplente: Lucy Maria de Holanda Rocha Lima, matrícula nº 158-9;
- c) 2º Suplente: Fabricia Nogueira Montenegro Rego, matrícula nº 178-

II - Representantes da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV:

- a) Titular: Eduardo Jorge Cavalcante Ferreira, matrícula nº 513-4;
- b) 1º Suplente: Naisabele Constantino Ferreira, matrícula nº 6-0;
- c) 2º Suplente: Rebecca Karoline Marcolino da Rocha, matrícula nº 385-9;

III - Representantes da Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG:

- a) Titular: Sandra Benigna Dantas Costa Silva, matrícula: 3866-7;
- b) 1º Suplente: Maria Beatriz Goes Oliveira, matrícula: 2481-3;
- c) 2º Suplente: Camila Santos Ferreira, matrícula: 535-5;

IV - Representantes da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

- a) Titular: Ana Karla da Silva, matrícula nº 276;
- b) 1º Suplente: Neurisnaldo Ramos Guerra, matrícula nº 276;
- c) 2º Suplente: Tércio Rodrigues Bezerra, matrícula nº 19.449-2;

V - Representantes da Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM:

- a) Titular: Cláudio Martins da Costa Filho, matrícula nº 190-2;
- b) 1º Suplente: José Carlos de Lima, matrícula nº 56943-7;
- c) 2º Suplente: Walmísia dos Santos, matrícula nº 164-3;

VI - Representantes da Procuradoria Geral do Estado - PGE:

- a) Titular: Humberta Auto de Medeiros, matrícula nº 99-0;
- b) 1º Suplente: Ronald dos Santos Lima Cipriano Brasil, matrícula nº 165-1;
- c) 2º Suplente: Luiz Matheus dos Santos, matrícula nº 2177-6;

VII - Representantes do Gabinete Civil:

- a) Titular: Vinicius dos Santos Azevedo, matrícula: 2533-0;
- b) 1º Suplente: José Roberto Lessa Lobo, matrícula: 77621-1;
- c) 2º Suplente: Paulo Roberto Ramos Rocha, matrícula: 238-0;

VIII - Representantes da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL:

- a) Titular: Larissa Karla Camerino Barros, matrícula: 74;
- b) 1º Suplente: Matheus Maciel Xavier de Aguiar, matrícula: 111;
- c) 2º Suplente: Eduardo Soares dos Santos, matrícula: 206-1.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de agosto de 2025, 209ª da Emancipação Política e 137ª da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 103.659, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS ARTS. 25, § 4º, 60, INCISO IV, E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, DISPONDO SOBRE OS PARÂMETROS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE GRANDE VULTO, CRITÉRIOS DE DESEMPATE E REABILITAÇÃO DE LICITANTES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo E:01104.0000000928/2025,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os critérios de avaliação de Programas de Integridade, para fins de:

I - atender ao disposto no § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que se refere às contratações de grande vulto relativas a obras, serviços e fornecimentos;

II - critério de desempate entre propostas; e

III - reabilitação de licitante ou contratado sancionado.

Art. 2º Considera-se Programa de Integridade, para os fins deste Decreto, o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar, prevenir e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, bem como promover a cultura da ética, integridade, transparência, responsabilidade social e ambiental.

§ 1º O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com o porte, o perfil de riscos, o setor de atuação e as características das atividades da pessoa jurídica, devendo garantir o seu constante aprimoramento e efetividade.

§ 2º Para fins deste Decreto, considera-se que o Programa de Integridade está em funcionamento de forma efetiva quando contemplar, no mínimo:

I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, o qual deve contemplar mecanismos que assegurem o anonimato, seja por meio de e-mail, seja por formulários eletrônicos, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, com mecanismos de proteção aos denunciantes de boa-fé;

II - sistema informático que gere número de protocolo para controle do denunciante;

III - definição das sanções administrativas a serem aplicadas a todos os prepostos, empregados, sócios e quaisquer pessoas que atuem pela empresa, independentemente do vínculo jurídico, que pratiquem atos irregulares ou violem os normativos do programa de integridade;

IV - definição de prazos internos para apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, devendo, ao final, conter um parecer jurídico no âmbito da empresa;

V - adoção de medidas voltadas à promoção da diversidade, equidade e inclusão no ambiente organizacional, quando compatível com a estrutura da entidade; e

VI - designação formal de comissão responsável pelo acompanhamento do processo de apuração de irregularidades.

Art. 3º Deverão comprovar a existência, implantação ou aperfeiçoamento do Programa de Integridade:

I - o contratado, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - o licitante que declarar possuir Programa de Integridade para fins de desempate, nos termos do art. 60, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - o interessado em obter reabilitação, em razão de sanção aplicada com fundamento nos incisos VIII ou XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, se a pessoa jurídica já possuía Programa de Integridade implantado à época da infração, deverá comprovar a adoção de medidas de aperfeiçoamento e remediação relacionadas aos fatos que ensejaram a sanção.

Art. 4º A comprovação de que trata o art. 3º será exigida:

I - em relação ao contratado, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da assinatura do contrato ou do termo aditivo que implique a caracterização da contratação como de grande vulto;

II - no momento da apresentação da proposta, quando se tratar da utilização do Programa de Integridade como critério de desempate; e

III - no momento da apresentação do pedido de reabilitação.

Art. 5º O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente, nos termos do disposto no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, pela prática das seguintes infrações:

I - deixar de entregar ou, injustificadamente, entregar fora do prazo a documentação referente ao programa de integridade;

II - omitir ou se recusar a prestar, injustificadamente, informações ou documentos necessários à comprovação da implantação, do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento do programa de integridade;

III - descumprir, injustificadamente, os prazos e as medidas estabelecidos em plano de conformidade;

IV - dificultar a atuação da Controladoria Geral do Estado e demais órgãos da Administração Pública de Alagoas, na avaliação dos programas de integridade;

V - atuar de forma fraudulenta quanto aos documentos e às informações que comprovem a implantação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento do programa de integridade; ou

VI - apresentar declaração falsa para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º Serão aplicadas ao responsável pelas infrações previstas neste Decreto as sanções de:

I - advertência;

II - multa, de, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) a, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor da licitação ou do contrato.

§ 1º Na definição da sanção, serão considerados os fatores previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 7º O Programa de Integridade deverá ser disponibilizado, em formato acessível e de fácil visualização, na página inicial do website institucional da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de website, deverá ser dada publicidade mediante registro em cartório de títulos e documentos.

Art. 8º Havendo denúncia de irregularidade no âmbito da execução contratual, a empresa deverá comunicar imediatamente o Órgão ou Entidade da Administração Pública contratante.

§ 1º Após a conclusão do procedimento de apuração, independentemente do resultado, deverá ser enviada cópia integral, física ou digital, à Administração Pública contratante para ciência.

§ 2º A omissão na comunicação poderá ser considerada agravante em eventual apuração de responsabilidade contratual ou administrativa.

§ 3º A entrega da apuração à Administração Pública contratante não prejudica a adoção, por parte desta, de providências administrativas, judiciais ou penais que entender cabíveis, com base em suas próprias apurações ou em outros elementos de prova disponíveis.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação oficial.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de agosto de 2025, 209ª da Emancipação Política e 137ª da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO N° 103.660, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECE DIRETRIZES E OBRIGAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE - PICS NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo E:01104.0000000930/2025,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração, implementação, monitoramento e revisão do Plano Estadual de Integridade e Compliance - PEIC, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas, como instrumento estratégico voltado à prevenção de irregularidades, à promoção da ética pública, à consolidação da cultura da integridade e ao fortalecimento da governança pública.

Art. 2º O PEIC, de que trata este Decreto, tem como finalidade orientar, estruturar e coordenar a implementação dos Programas de Integridade e Compliance - PICS nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, respeitadas suas particularidades institucionais.

Parágrafo único. O PEIC deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, e será amplamente divulgado nos sites oficiais da Controladoria Geral do Estado - CGE e dos órgãos e entidades estaduais, garantindo sua acessibilidade e transparência para a sociedade.

Art. 3º A CGE prestará suporte técnico à implementação do Plano, podendo:

- I - elaborar modelos, manuais e trilhas formativas;
- II - definir metodologias para diagnósticos e oficinas de capacitação; e
- III - disponibilizar sistemas e ferramentas de apoio.

Art. 4º O Plano poderá ser revisado a qualquer tempo mediante proposta da CGE visando a sua melhoria contínua e alinhamento a normas e boas práticas.

Art. 5º São objetivos do PEIC:

- I - prevenir riscos relacionados à integridade, como fraudes, corrupção, conflitos de interesse e desvios éticos;
- II - fortalecer a cultura da integridade no setor público estadual, promovendo os valores da ética, legalidade, transparência e responsabilidade;
- III - estabelecer diretrizes claras e padronizadas para os PICS, assegurando coerência e qualidade na implementação;
- IV - consolidar a governança da integridade no Estado, mediante atuação coordenada, sistêmica e estruturada;
- V - assegurar a conformidade da Administração Estadual com os dispositivos legais e regulatórios em vigor, reforçando os mecanismos de responsabilização ética, disciplinar e administrativa;
- VI - promover a melhoria contínua por meio do monitoramento, avaliação e revisão periódica dos Programas de Integridade; e
- VII - estimular a transparência e o controle social, garantindo o acesso à informação e o acompanhamento das ações de integridade pela sociedade.

CAPÍTULO II DAS ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE

Art. 6º A implementação do PEIC observará diretrizes preventivas, detectivas, corretivas e de suporte à governança.

Parágrafo único. As diretrizes visam a fortalecer o comprometimento da alta administração, a prevenção e gestão de riscos, a cultura organizacional ética, a transparência, a responsabilização, a melhoria contínua dos controles e o suporte técnico à implementação dos Programas de Integridade.

Art. 7º A implementação do PEIC observará as etapas a serem adaptadas à realidade de cada órgão ou entidade dentro do período estabelecido no Plano no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E APRIMORAMENTO

Art. 8º O monitoramento e a avaliação da implementação do PEIC são pilares essenciais para assegurar sua efetividade, promover o aprendizado institucional e viabilizar a gestão por resultados.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE - PICS

Art. 9º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado deverão instituir, no prazo estabelecido pelo PEIC, seus respectivos PICS, em conformidade com as diretrizes nele previstas, observando suas especificidades institucionais e respectivos graus de exposição a riscos.

§ 1º Os PICS terão caráter permanente, e sua implementação deverá ser compatível com os recursos disponíveis, o porte da unidade e o estágio de maturidade institucional.

§ 2º A CGE será responsável por coordenar, orientar, apoiar tecnicamente e acompanhar a implantação dos PICS

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE

Art. 10. Os PICS deverão observar as seguintes diretrizes:

I - comprometimento da alta administração, por meio de atos concretos e públicos que evidenciem apoio e liderança para a promoção da ética, integridade e cumprimento das normas;

II - avaliação de riscos e contexto institucional, considerando os riscos inerentes às atividades, o mapeamento de processos críticos e a realidade específica de cada órgão ou entidade;

III - adoção de medidas preventivas, detectivas e corretivas, para prevenir, identificar e corrigir irregularidades e condutas antiéticas, com foco na melhoria contínua;

IV - adoção de boas práticas e observância aos normativos aplicáveis, incluindo as legislações federais e estaduais pertinentes;

V - integração com instrumentos de governança, tais como planejamento estratégico, gestão de riscos, controles internos, ouvidoria, corregedoria e auditoria; e

VI - monitoramento, avaliação e aprimoramento contínuo do PIC, com utilização de indicadores, revisão de medidas e adequações em face de mudanças normativas ou institucionais.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA MÍNIMA DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE

Art. 11. Cada PIC instituído deverá conter, no mínimo:

- I - mapeamento de riscos à integridade;
- II - plano de ação com medidas preventivas e corretivas;
- III - Código de Ética e Conduta, elaborado com a participação dos servidores e alinhado aos valores da Administração Pública;
- IV - diretrizes de inclusão, respeito à diversidade e combate a qualquer forma de discriminação;
- V - procedimentos de due diligence de integridade aplicáveis a terceiros, especialmente contratados, parceiros e fornecedores;
- VI - designação dos agentes de integridade da UGI;
- VII - canal de denúncias seguro, efetivo e acessível, com garantia de anonimato e proteção contra retaliações; e
- VIII - estratégia de comunicação interna e capacitação continuada sobre ética, integridade e compliance.

Art. 12. A não implementação ou implementação formal e insuficiente dos PICS poderá acarretar:

- I - registro nos relatórios de auditoria e controle interno;
- II - apontamento perante órgãos de controle externo e mecanismos de governança;
- III - comprometimento da habilitação em processos de certificação ou avaliação institucional, quando aplicável; e
- IV - responsabilização administrativa de agentes públicos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O PEIC tem caráter obrigatório para todos os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Alagoas, constituindo dever institucional em conformidade com os princípios da Administração Pública e da boa governança.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de agosto de 2025, 209ª da Emancipação Política e 137ª da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 996252